## SENTENÇA

Processo n°: 1007670-33.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha** 

Inventariante: **Izabel Maria Conceição**, brasileira, viúva, pensionista, RG 21.383.405-4,

CPF 106.590.558-05, residente e domiciliada nesta cidade na Avenida: Otto

Werner Rosel, nº 1455, Casa 221, Jardim Ipanema, CEP 13.563-673.

Herdeiro-filho: Luiz Fernando de Lima Paulo (RG 33.463.808, CPF 297.621.268-66)

Inventariado: Valter Rosa Paulo, RG 12.817.278-2 SSP/SP, CPF 161.190.379-34, nascido

em Rolândia-PR em 22/09/1947, filho de Domingos Rosa Paulo e de Maria

Ilidia Paulo, falecido em 24/05/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente informa que seu convivente Valter Rosa Paulo faleceu em 24/05/2017. Ingressou com inventário dos bens deixados pelo requerido, indicando que este deixou apenas um veículo, indenização do "Seguro BB", no Banco do Brasil, e ativos financeiros em conta bancária, cujo saldo lhe era desconhecido, razão pela qual requereu pesquisa através do Bacenjud. O falecido deixou um filho de seu primeiro casamento. Mandato à fl. 04, documentos diversos às fls. 05/16.

Pelo pronunciamento judicial de fls. 17 a requerente foi nomeada para o cargo de inventariante.

Realizou-se pesquisa pelo Bacenjud, tendo sido bloqueada a irrisória quantia depositada à ordem deste Juízo a fl. 25 (R\$ 9,75).

Considerando que o único bem de valor médio deixado pelo falecido é o veículo "VW, FOX 1.0 ROUTE, combustível álcool/gasolina, ano fabricação/modelo 2008/2009, cor preta, placa EDH 2286, Renavam 00981548520, chassi 9BWAA05Z294061676", a requerente apresentou as declarações de fls. 30/33 e requereu a conversão deste em pedido de alvará para a transferência do referido veículo. Apresentou declaração do herdeiro filho reconhecendo a união estável entre seu genitor-falecido e a requerente, bem como renunciando à herança em favor dela requerente (fls. 37).

## É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 08 e 37 informam que a requerente era convivente de Valter Rosa Paulo, que foi a óbito em 24/05/2017, e deixou apenas o veículo acima indicado, cujo documento consta de fl. 13, além da irrisória quantia depositada a fl. 25. Houve renúncia da herança por parte do único filho do falecido (fls. 37). Tem, pois, legitimidade para o pedido que envolve não só a possibilidade de venda como a de transferir para quem lhe aprouver o veículo mencionado.

Observo que na certidão de óbito constante dos autos (fls. 08) consta que o falecido era divorciado de Maria Aparecida de Lima, com quem teve seu único filho Luiz Fernando de Lima Paulo (supraqualificado). Consta ainda que o falecido convivia em união estável com a requerente, e que não deixou bens nem testamento conhecido.

A requerente é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear a transferência do veículo (art. 1.784 c.c. o inciso III do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice aos pedidos.

"Pedido de Alvará". A Serventia cuidará de providenciar as anotações necessárias; 2) conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido VALTER ROSA PAULO, a ser representado pelo requerente IZABEL MARIA CONCEIÇÃO (supraqualificados), proceda perante o DETRAN à transferência do veículo "VW, FOX 1.0 ROUTE, combustível álcool/gasolina, ano fabricação/modelo 2008/2009, cor preta, placa EDH 2286, Renavam 00981548520, chassi 9BWAA05Z294061676", para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo à advogada da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias.

De imediato, expeça-se  $\mathbf{ML}$  do depósito de fl. 25 em favor da requerente.

Quanto ao "Seguro BB" mencionado a fl. 02 (extrato a fl. 15), observo que referida indenização securitária não participa do inventário.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA